



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
09ª Turma

PROCESSO nº 0011272-73.2017.5.03.0167 (RO)

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA.

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR: MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE

EMENTA

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA. CÁLCULO DA COTA PARA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. Embora a função de motorista de caminhão de carga esteja prevista na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego como passível de formação profissional, impõe-se a exclusão do número de empregados que exercem tal função da base de cálculo da cota de aprendizes, por se tratar de atividade que, para ser exercida, exige prévia habilitação legal junto ao DETRAN (categoria E), com aprovação em provas práticas e teóricas, realização de cursos de treinamento, sendo o candidato habilitado em categoria C e maior de 21 anos. Entendo que referida função não é passível de aprendizagem metodicamente organizada, em tarefas de complexidade progressiva.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, por meio da sentença de id. 7d13dea, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória ajuizada por Empreendimentos Rodeiro Ltda. contra União Federal.

Informada, a autora interpôs o recurso ordinário de id. 6780d53, contra-arrazoado pela União Federal, consoante petição de id. 2c9ca9a.

Parecer escrito do d. MPT, ratificando a manifestação de id. 395cf11 (fls. 177/187), em que opinou pela improcedência da ação (id. b8ff78b).

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, inclusive tempestividade, regularidade de representação e realizado o devido preparo (id. 2c7c0a5 e 6c836ea), conheço do recurso ordinário interposto pela autora, bem como das contrarrazões da União Federal.

QUESTÃO DE ORDEM

Atenda a Secretaria da Turma ao requerimento da autora (id. 6780d53 - Pág. 2), cadastrando os advogados ali indicados.

Passa-se ao exame das questões abordadas no recurso, observando as regras próprias e específicas que regem o processo do trabalho nos termos do Título X da CLT e, nas decisões, a exigência de resumo dos fatos relevantes e elementos de convicção que formaram o convencimento motivado do Colegiado, em conformidade com o disposto nos arts. 852-I da CLT e art. 93, IX da Constituição Federal.

MÉRITO

COTA DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO

Argumenta a empresa autora que, dos 512 empregados, 332 ocupam a função de motorista de carreta, e devem ser excluídos da cota para contratação de aprendizes. Aduz que a formação técnico-profissional dos aprendizes caracteriza-se por atividades desenvolvidas no ambiente profissional (art. 428, §4º da CLT), de forma metódica e complexidade progressiva, o que não é possível nos casos dos motoristas de carreta, que laboram sozinhos, sem a supervisão direta de outros empregados mais experientes. Assevera que, mesmo que a CBO - Classificação Brasileira de Ocupações atribua a uma determinada profissão a necessidade de formação, para fins do que determina o art. 429 da CLT, não pode tal função ser incluída na base de cálculo da cota para contratação de aprendizes se demonstrado que, na prática, a formação técnico-profissional, no ambiente de trabalho, mostra-se impossível. Esclarece que a função de motorista de carreta exige que tal profissional possua habilitação para tanto (categoria E) e seja maior de 21 anos, nos termos do art. 145 da CLT, não sendo possível a contratação de aprendizes sem a CHN específica da categoria E. Alega que não existe no âmbito interno da empresa um processo de aprendizagem para tal função, que é restrita a instituições de prática devidamente habilitadas (centro de formação de condutores) e os candidatos a motorista ainda se submetem a exames teóricos e práticos para obtenção da CNH. Invoca o art. 1º, §5º da Instrução Normativa n. 26 do MTE.

O contrato de aprendizagem tem como finalidade precípua a inserção dos jovens no mercado de trabalho, possibilitando-lhes aliar a formação teórica à prática profissional, consoante o disposto no art. 428 da CLT, *verbis*:

" Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (...)

§4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho".

Para resguardar o objetivo legal, garantindo que os aprendizes estudem em instituição de ensino técnico-profissional e, concomitantemente, exercitem seus conhecimentos práticos, o art. 429, *caput*, estabelece que "*os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional*".

O cálculo da cota de aprendizes não incide sobre a totalidade de seus empregados, sendo considerados apenas aqueles que exerçam funções que requeiram efetiva formação profissional, alcançada por meio de aulas teóricas e atividades práticas desenvolvidas no local de trabalho.

O art. 428, §4º da CLT foi regulamentado pelo Decreto nº 5.598/2005, e no que tange à necessidade de formação profissional, estabelece o art. 10 deste diploma que:

"Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º - Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do §2º do art. 224 da CLT.

§2º - Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos".

Mas o Decreto nº 5.598/2005 deve ser interpretado tendo como referência os limites para contratação de aprendizes previstos na CLT. Assim, ainda que a CBO atribua a

determinada profissão a necessidade de formação profissional, para fins do disposto no art. 429 da CLT, não se deve incluir uma função na base de cálculo da cota de aprendizes caso se constate que, na prática, a formação técnico-profissional nessa determinada função, no ambiente de trabalho, mostra-se inviável. Em outras palavras, não se pode exigir de uma empresa a contratação de aprendizes para o exercício de função incompatível com a aprendizagem metódica, ainda que essa função demande formação profissional.

E, a meu sentir, esse é justamente o caso dos motoristas de carreta.

Com efeito, para que possa exercer a função de motorista de carreta o trabalhador é obrigado a possuir a Carteira de Habilitação de categoria E, a ser expedida pelo DETRAN, nos termos do art. 143, inciso V da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). E conforme o art. 145 c/c art. 147 do CTB, para obter a habilitação na categoria E, o candidato deverá já estar habilitado na categoria C há, no mínimo, um ano; ser maior de 21 anos; não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses; e ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN. Para habilitação na categoria C, pré-requisito para a categoria E, o candidato deverá cumprir uma série de exigências, como aptidão física e mental (psicotécnico) e aprovação em exames teóricos (sobre legislação de trânsito e noções de primeiros socorros) e prático (de condução veicular, realizado em via pública).

Desse modo, o motorista de carreta deve, necessariamente, possuir habilitação específica na categoria E, cuja obtenção exige que o indivíduo já tenha adquirido uma série de conhecimentos técnicos especiais, sem os quais, a sua admissão ao emprego é inviável. Não é possível que um empregado conduza caminhão carreta em vias públicas, nas cidades e em estradas, sem que possua habilitação específica para tanto, pois a própria legislação de trânsito exige tal habilitação como condição *sine qua non* para o exercício da função.

Portanto, correta a alegação da empresa autora de que os motoristas já são contratados com a habilitação necessária, não podendo aprender a conduzir as carretas no curso do contrato de trabalho, seja com ou sem um motorista auxiliar ao seu lado. É inviável contratar jovens aprendizes, sem habilitação específica para conduzir veículos como carretas, apenas para que permaneçam ao lado dos motoristas durante as viagens, observando a condução dos veículos e apreendendo algumas informações teóricas, haja vista que o contrato de aprendizagem exige que o aprendiz realize tarefas práticas metódicas e de complexidade progressiva, não podendo se resumir a assimilar na teoria algumas questões sobre o labor de motorista de carga.

Por outro lado, não se pode admitir, também, que o motorista, durante o seu labor, se disperse ou não prestar atenção nas condições das vias, do trânsito e da segurança sua e da carga, não tendo condições de, com qualidade, ensinar alguém a ser um efetivo motorista de carreta.

E mais. Não seria razoável exigir das empresas a contratação de aprendizes já habilitados para conduzir os caminhões carreta, sendo pouco crível que um candidato ao emprego, após passar pelo demorado e dispendioso processo de obtenção da CNH de categoria E, aceite ser contratado na condição de mero aprendiz. Não aceitar essa realidade implicaria impor às empresas uma obrigação praticamente inexecutável, especialmente considerando-se que, conforme prevê o art. 145, I, do CTB, a habilitação nessa categoria apenas é permitida para maiores de 21 anos de idade, o que muito restringe a oferta de mão de obra de motoristas com habilitação na categoria E com menos de 24 anos de idade (limite previsto no art. 428 da CLT).

Não se vislumbra espaço, no cotidiano laboral, para o cumprimento de tarefas metodicamente organizadas, de complexidade progressiva, supervisionadas por profissional que exerça a mesma função e que possa, inclusive, direcionar e avaliar o trabalho aprendiz.

A situação é comparável com as profissões que exigem formação de nível técnico ou superior, as quais são excluídas da base de cálculo da cota de aprendizes, por força do art. 10, §1º, do Decreto nº 5.598/05, acima transcrito. Nesses casos, entende-se que as funções não podem ser desempenhadas por aprendizes, pelo simples fato de eles não possuírem o curso técnico ou superior necessário à prática profissional. O mesmo raciocínio se aplica aos motoristas de carreta, que não podem trabalhar sem preencher o requisito da habilitação específica perante o DETRAN.

Conclusão inarredável é a de que, ainda que constante da Classificação Brasileira de Ocupações do MTE, as funções de motoristas de caminhões e carretas não podem ser computadas na base de cálculo das cotas a serem cumpridas pelas empresas na contratação de aprendizes.

Por outro lado, embora a autora alegue que foi autuada em três oportunidades por não ter incluído os motoristas de carreta da empresa na base de cálculo das cotas para a contratação de aprendizes, não trouxe aos autos documentação comprobatória nesse sentido. De fato, os documentos de id. c5906cc, 552020f e 9d09ff0 demonstram que a autora foi autuada três vezes (autos de infração n. 204591449, 203212932 e 208420185), havendo, no âmbito do MTE, três processos administrativos em que ela questiona as autuações; mas não é possível inferir de tais documentos do que se tratam os autos de infração e esses não foram juntados ao processo pela autora. E, ademais, o pedido constante da inicial foi assim limitado: "I) Seja deferida a antecipação de tutela, para determinar que a exclusão do número de motoristas de carreta da base de cálculo para a contratação de jovens aprendizes;

II) Seja determinada a citação da Ré, via correio, no endereço indicado no preâmbulo, para, querendo, contestar a ação; III) Seja intimado o Ministério Público do Trabalho para que, se houve interesse, manifeste sobre o pedido; IV) Seja a presente ação julgada procedente, para confirmar a antecipação de tutela, para que o número de empregados da Autora que ocupem a função de motorista de carreta sejam excluídos da base de cálculo para a contratação de jovens aprendizes".

Isto posto, dou provimento ao recurso para declarar que os empregados que exercem função de motorista de carreta na empresa autora não podem ser computados na base de cálculo das cotas para contratação de aprendizes, enquanto se mantiver o contexto normativo ora vigente no país.

Por fim, à luz do art. 300, *caput*, do CPC, tendo em vista que o pedido baseia-se em direito provável e que há perigo na demora processual, entendeu a d. Turma pelo provimento do apelo, também no aspecto, para determinar, de imediato, que os auditores fiscais se abstenham de autuar a empresa, em razão da não inclusão dos motoristas de carreta no cálculo da cota para contratação de aprendizes, enquanto não transitar em julgado a decisão proferida no presente feito.

Considerando que todas as teses e questões relevantes trazidas pelas partes, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia foram devidamente indicadas e apreciadas pela d. Turma, todas as demais alegações por ela invocadas são rejeitadas.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, primeiramente determinou à r. Secretaria que atenda ao requerimento da parte autora (id. 6780d53 - pág. 2), cadastrando os advogados ali indicados; à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para declarar que os empregados que exercem função de motorista de carreta na empresa autora não podem ser computados na base de cálculo das cotas para contratação de aprendizes, enquanto se mantiver o contexto normativo ora vigente no país e para determinar, de imediato (artigo 300, *caput*, do CPC), que os auditores fiscais se abstenham de autuar a empresa, em razão da não inclusão dos motoristas de carreta no cálculo da cota para contratação de

aprendizes, enquanto não transitar em julgado a decisão proferida no presente feito; custas pela União, imune.

Tomaram parte no Julgamento: Exmos. Juiz Convocado Márcio José Zebende (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, em férias regimentais), Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente) e Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem).

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Sustentação Oral: Dr. Matheus Tavares Perdigão Mendes pela recorrente.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2018.

MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE

Relator

7/6/9